



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) Nº 5020899-47.2021.4.04.0000/PR**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

**IMPETRANTE:** EDISON LOBAO

**ADVOGADO:** PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO (OAB PR052466)

**ADVOGADO:** GUSTAVO HENRIQUE ALVES DA LUZ FAVERO (OAB PR080619)

**IMPETRANTE:** MARCIO LOBAO

**ADVOGADO:** PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO (OAB PR052466)

**ADVOGADO:** GUSTAVO HENRIQUE ALVES DA LUZ FAVERO (OAB PR080619)

**IMPETRADO:** JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE CURITIBA

**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## VOTO

### 1. Preliminar de cabimento da impetração

Antes de avançar sobre o pedido liminar, é preciso destacar que em casos de impugnação à decisão de juiz de primeiro grau em medidas assecuratórias de natureza criminal, tem entendido a 8.ª Turma que o instrumento processual cabível é a apelação criminal. A defesa postula, a admissão da impetração, pela aplicação do princípio da fungibilidade.

Com efeito, a situação aqui tratada é bastante peculiar. Embora não se possa receber a impetração como apelação criminal, já que está se tratando de recurso e ação autônoma, notadamente com aspectos procedimentais incompatíveis, entendo que excepcionalmente mostra-se necessária a admissão da presente impetração.

Explico.

Em razão de declinação de competência determinada pelo Supremo Tribunal Federal na PETIÇÃO n.º 8.090, é impositiva a remessa do feito principal à Justiça do Distrito Federal, juntamente com todos os demais processos relacionados ao caso.

Assim, independente de tal remessa já ter sido providenciada - e se não foi, em breve certamente será - fato é que a distribuição do recurso cabível (apelação criminal) obstaculizará a transferência do feito originário, causando entrave processual.

Nesta linha, em particular porque a tese defensiva é de existência de prejuízo causado pela decisão de primeiro grau, não parece razoável impor àquele se entende prejudicado, o ônus de buscar a

reforma do ato judicial por via que lhe seja mais gravosa ainda. Por essas razões, no caso concreto, entendo o meio de ação que melhor compatibiliza o direito da parte é efetivamente a impetração do mandado de segurança.

Em conclusão, em que pese a lei processual ter previsão expressa e a ação mandamental não ser admitida como substitutivo do recurso cabível, excepcionalmente deve-se dar trânsito à ação mandamental.

## **2. Do mérito da impetração - manutenção de bloqueio judicial em conta de investimento**

**2.1.** Ao deferir o pedido liminar, teçi algumas considerações a respeito da urgência da cautela a ser tutelada pela via mandamental e em estágio liminar. A respeito da necessidade de intervenção inaugural, assim considere:

*2. Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.*

*O direito líquido e certo a que se refere a lei é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.*

*A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos pela parte impetrante, é necessário que exista a demonstração inequívoca de risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:*

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

*Nada obstante a possibilidade de intervenção cautelar do juízo recursal, não é suficiente, portanto, que o direito invocado seja plausível, mas, também, que o indeferimento da liminar resulte no esvaziamento da impetração. Os requisitos são, pois, cumulativos, de maneira que a ausência de um deles desautoriza a suspensão do ato impugnado.*

2. Em face de tais premissas passo ao exame do pedido liminar. Ao examinar a questão, a autoridade coatora assim anotou (evento 95):

*Trata-se de Sequestro, distribuído no âmbito da Lavajato, promovido em face de Márcio Lobão e Edison Lobão, relacionado com fatos objeto da Ação Penal nº 5059500-45.2019.4.04.7000.*

*Deferido o sequestro, houve a interposição de apelações, que form processadas em apartado, nos autos 5070939-53.2019.404.7000, conforme decisão proferida no evento 49.*

*A Apelação ainda não transitou em julgado, aguardando julgamento de agravos em face das decisões que não conheceram dos recursos especial e extraordinário.*

*A Ação Penal nº 5059500-45.2019.4.04.7000 foi declinada à Seção Judiciária do Distrito Federal, em decorrência de decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes na data de 30/01/2021, em Extensão no Segundo Ag. Reg. na Petição 8.090 do Distrito Federal.*

*Informações obtidas via telefone junto ao Juízo distribuidor da Justiça Federal do Distrito Federal dão conta de que a Ação Penal nº 5059500-45.2019.404.7000 foi distribuído ao Juízo Federal da 12ª Vara daquela Seção Judiciária, sob o registro/PJE nº 1008700-30.2021.401.3400.*

*O presente feito, junto com o de nº 5070939-53.2019.404.7000, deverá ser remetido ao Distrito Federal, vez que vinculados à Ação Penal que restou declinada.*

*Ante as medidas preventivas que estão sendo tomadas face a Pandemia do Covid19, que inclusive fecharam o prédio da Justiça Federal em Curitiba/PR, bem como considerando o procedimento adotado na Ação Penal original, inclui-se cópia digital da presente ação em um processo SEI, e oficie-se à Distribuição da Justiça Federal do Distrito Federal, informando o número do processo SEI e esclarecendo que poderá extrair o arquivo completo do presente feito diretamente do processo SEI.*

*Promova-se o necessário para a transferência de vinculação dos bens bloqueados nos presente feito ao juízo declinado.*

*Junte-se cópia desta decisão nos autos 5070939-53.2019.404.7000*

*Ciência ao MPF e às Defesas cadastradas.*

*Posteriormente, no evento 98:*

3. A transferência de vinculação dos bens bloqueados nos presente feito ao juízo declinado, determinada no evento 95, requer melhores esclarecimentos.

3.1. As constrições de valores foram operacionalizadas via Bacenjud.

*Conforme espelho de bloqueio, juntado no evento 35, foram disponibilizados R\$ 13.070,49 de contas de Edison Lobão e R\$ 57.960,42 de contas de Márcio Lobão.*

*Ficam mantidos os bloqueios, uma vez que os atos decisórios poderão ser ratificados pelo Juízo declinado.*

*Tendo em vista que, por limitações técnicas do bacenjud, não possível vincular tais valores bloqueados diretamente a conta judicial da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a operação para transferência dos recursos ao Juízo declinado deverá ser feita em duas etapas.*

*Primeiro, os saldos bloqueados são depositados em conta vinculada à 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.*

*Na sequência, o numerário poderá ser transferido para conta adjacente ao Juízo declinado.*

*Então, no ato de remessa dos processos **consigne-se** que o Juízo declinado precisa indicar uma conta judicial para a qual os valores bloqueados possam ser transferidos.*

**3.2.** *Houve também a realização de bloqueios via Renajud (evento 6) e Infojud (evento 59).*

*Também não há a possibilidade de transferência dos bloqueios diretamente para o juízo declinado, ante impossibilidade técnica dos sistemas.*

*Nestes casos, no ato de remessa dos processos **consigne-se** que o Juízo declinado, caso ratifique a decisão que determinou os bloqueios, deverá realizar bloqueio dos bens via Renajud e Infojud para, em seguida, comunicar à secretaria deste juízo para que seja promovido o levantamento do bloqueio por aqui determinado.*

*Por outro lado, caso não ratifique aludida decisão, deverá da mesma forma comunicar para que os bloqueios sejam levantados.*

*Em embargos de declaração*, complementou (evento 117):

*Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defesa de MARCIO LOBAO e EDISON LOBÃO contra decisão proferida no evento 98.*

*Alega, em síntese, a Defesa que este Juízo não teria mais competência para determinar a transferência dos valores que estavam indisponíveis nas contas dos acusado para contas judiciais, e que tal fato agravou a situação jurídica patrimonial dos acusados.*

*Solicita, assim, a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja determinada a devolução dos valores às contas dos respectivos titulares.*

*Conforme constou da decisão proferida no evento 98, o entendimento deste Juízo é a de que, após a declinação dos casos penais envolvendo os acusados MARCIO LOBÃO e EDISON LOBÃO, coube a este Juízo tão-somente a tomada de atos que possibilitassem o cumprimento da decisão declinatória.*

*Tanto é assim, e pela possibilidade de ratificação dos atos decisórios pelo Juízo declinado, buscou-se remeter os presentes autos e os ativos neles bloqueados ao Juízo declinado, ora competente para decidir a respeito da manutenção ou liberação dos bens.*

*Como não era possível tecnicamente determinar-se a remessa dos presentes autos conjuntamente aos valores bloqueados no sistema BacenJud, foi determinado que houvesse a transferência dos valores do referido sistema para contas judiciais, fato que permitirá a ulterior transferência de tais valores para contas vinculadas ao Juízo declinado, esse sim competente para decidir a respeito de sua final destinação.*

*Não houve, assim, nova ordem de constrição, mas tão-somente a tomada de medidas destinadas a operacionalizar a transferência dos valores deste Juízo para o Juízo declinado.*

*Por outro lado, não houve agravamento da situação jurídico-patrimonial dos acusados, pois os bens estavam indisponíveis e assim permanecem, cabendo ao Juízo declinado decidir a respeito da manutenção ou não do bloqueio.*

*Conheço, assim, dos embargos declaratórios, porém, nego-lhes provimento, eis que não existe contradição a ser sanada, não havendo que se falar ainda em agravamento da situação patrimonial dos acusados.*

*Cumpra-se imediatamente as decisões proferidas nos eventos 95 e 98, encaminhando-se os presentes autos ao Juízo declinado da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para distribuição por dependência aos autos de nº 1008700-30.2021.401.3400.*

*Ciência ao MPF e às Defesas.*

*Muito embora não haja flagrante ilegalidade na decisão de primeiro grau, carece ela de reparos.*

Pois bem, reexaminando o feito após prestadas as informações pela autoridade coatora e ofertado o parecer ministerial, não vejo razões para modificar a compreensão registrada na decisão inaugural.

**2.2.** Com efeito, quanto à questão de fundo, recentemente a 4.ª Seção desta Casa assentou a possibilidade de manutenção de ativos bloqueados pela via do SISBAJUD em contas de aplicação financeira, sem que isso comprometa o acautelamento judicial. A síntese do julgamento foi assim ementada:

*PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. OPERAÇÃO “INTEGRAÇÃO II”. MEDIDA ASSECURATÓRIA. BLOQUEIO DE VALORES. REMUNERAÇÃO DOS ATIVOS. ALOCAÇÃO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA. RENDA FIXA. POSSIBILIDADE. 1. É de especial relevo determinar a forma como se dará a remuneração dos ativos pertencentes ao acusado e que, até o momento do bloqueio, estavam alocados em aplicação financeira, pois a depender do índice aplicado por força da restrição, o decréscimo de rendimento será inevitável. 2. Não se afasta da margem discricionária de conservação de valores prevista no art. 4º, §3º, da Lei nº 9.613/1998 a manutenção do capital em conta de investimento renda fixa, pois a medida assegura a justa remuneração e evita a perda inflacionária, tornando a restrição provisória menos gravosa, mas sem comprometer o acautelamento patrimonial buscado pelo Ministério Público Federal. 3. Embargos infringentes e de nulidade providos. (TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5054948-37.2019.4.04.7000, 4ª Seção, minha relatoria, por maioria, juntado aos autos em 21/05/2021)*

Na oportunidade ao examinar a discussão posta naqueles autos, fiz anotações a respeito da compatibilidade entre o bloqueio em conta de aplicação e os interesses tutelados na ação penal. Confira-se:

*A restrição patrimonial imposta pelo deferimento de medida cautelar é provisória, pois objetiva garantir a satisfação de possível perdimento ou confisco em caso de eventual condenação.*

*Se, após o deslinde da ação penal, o réu for considerado inocente, deve lhe ser assegurado o direito de receber todo o capital constricto pelo Estado durante a apuração da responsabilidade criminal, acrescido da justa remuneração. De outro lado, acaso sobrevenha condenação, tornando-se definitiva a constrição, o montante bloqueado será corrigido e daí descontar-se-ão o valor do dano e multas, também devidamente atualizados, para então apurar-se eventual diferença a ser paga pelo réu ou saldo a ser levantado.*

*Nessa medida, em ambas as hipóteses, é de especial relevo determinar a forma como se dará a remuneração dos ativos pertencentes ao acusado e que, até o momento do bloqueio, estavam alocados em aplicação financeira, pois a depender do índice aplicado por força da restrição, o decréscimo de rendimento será inevitável.*

*Embora a TR fosse o critério que, em regra, norteia a remuneração de valores transferidos para conta judicial, é fato que a correção, em tais hipóteses, não reflete a desvalorização da moeda, tampouco propicia rendimento. Ademais, a Lei nº 12.099/2009, submete os depósitos judiciais, inclusive não tributários, a nova disciplina.*

*Portanto, a solução que, a meu ver, melhor resolve a questão e não se afasta da margem discricionária de conservação de valores prevista no art. 4º, §3º, da Lei nº 9.613/1998 é a estabelecida no voto vencido, a qual permite a manutenção dos ativos bloqueados em conta de investimento renda fixa, de natureza conservadora. A providência assegura a justa remuneração e evita a perda inflacionária, tornando a restrição provisória menos gravosa, mas sem comprometer o acautelamento patrimonial buscado pelo Ministério Público Federal.*

*De outra banda, é de ser considerado que a manutenção do depósito judicial implicará numa elevada perda do valor econômico dos recursos bloqueados, dada a notória perda de valor aquisitivo da moeda em depósitos judiciais, fato este que prejudica sobremaneira tanto a defesa (que tem seu patrimônio desfalcado), quanto o Estado-acusação, que poderá não ter o montante integral que pretende recuperar ou mesmo ver a reparação do dano realizado.*

*Vejo a situação presente, com a aplicação em depósito judicial, muito similar com a venda antecipada de veículos e outros bens que sofrem desvalorização. O que se busca, em ambos os casos, é a manutenção do valor do patrimônio, de modo a garantir ambas as partes. A aplicação em conta que não sofre os adequados e razoáveis reajustes desatende aos interesses do investigado e público.*

*Obviamente que a sorte dos valores bloqueados serem bem ou mal remunerados, segundo a aplicação escolhida pela parte investigada, é de responsabilidade exclusiva daquele que escolhe o investimento. Todavia, não é dado à parte ficar escolhendo investimentos, transformando o juízo em agente financeira ou "tutor" de suas contas. Há que se fazer aplicações seguras (renda fixa) e que preservem o valor da moeda, bem como remuneração adequada.*

*Para finalizar, pondere-se que mesmo nos casos de bloqueio direto de contas via BACEN JUD - mesmo de aplicação financeiras - o valor permanecerá indisponibilizado e sujeito aos rendimentos específicos do investimento. Essa é a essência do disposto no Regulamento BACEN JUD 2.0:*

*Art. 14. O bloqueio de valor permite, em nova ordem judicial, desbloqueio e/ou transferência de valor específico.*

...

*2º Enquanto o magistrado ou o servidor por ele autorizado não determinarem o desbloqueio ou a transferência, os valores permanecem bloqueados nas contas ou aplicações financeiras atingidas, ressalvada a hipótese de vencimento de contrato de aplicação financeira sem reaplicação automática. Nesse caso, os valores passam à condição de depósito à vista em conta corrente e/ou conta de investimento, permanecendo bloqueados.*

*Nesse aspecto, o que assegura o adimplemento da obrigação pelo devedor (no caso, o réu que foi condenado) é o próprio bloqueio e, com a devida vênia, não vejo desinteresse do Estado - menos ainda prejuízo - na manutenção dos valores bloqueados em aplicação financeira e na sua sujeição às atualizações próprias.*

*Ao contrário disso, ao Estado interessa que, no pertinente à reparação do dano, segurança de que alcançara os valores a que tem direito. E, nesse aspecto, a maior valoração pela aplicação financeira, aproxima a quantia da satisfação. Há, portanto, uma comunhão de interesses, lembrando que os depósitos em aplicação ficam de igual modo indisponíveis.*

**O caso aqui é bastante similar.**

Em que pese o juízo que receber o feito não esteja vinculado às decisões do juízo de primeiro grau ou deste Tribunal, podendo ratificá-las ou reformá-las parcial ou integralmente, parece-me prematura a transferência dos bloqueios imediatamente à conta judicial, sem deliberação do juízo declinado.

Para além da pronunciada plausibilidade do direito, a prudência autoriza que se suspenda o ato impugnado, em especial porque inexistente registro de conhecimento ou deliberação judicial em sentido contrário pelo juízo do Distrito Federal a quem o feito foi ou será distribuído.

Alerte-se apenas, por necessário, que nos termos do citado regulamento do BACENJUD, na "hipótese de vencimento de contrato de aplicação financeira sem reaplicação automática. Nesse caso, os valores passam à condição de depósito à vista em conta corrente e/ou conta de investimento, permanecendo bloqueados". DESTAQUEI.

De resto, como destacado pelo Ministério Público Federal em segundo grau, "*a indisponibilidade dos valores é medida suficiente para resguardar o Juízo, sendo desnecessária qualquer medida mais invasiva à propriedade dos impetrantes*" e o recolhimento de valores à conta judicial certamente "*agrava a situação jurídica dos impetrantes, na medida em que tolhe a possibilidade evitar a desvalorização dos valores depositados nas instituições financeiras, indo além da mera limitação do exercício da propriedade*".

Agrava-se a situação do impetrante na medida em que houve declinação de competência do feito principal para juízo de outra região, de maneira que, o bloqueio judicial, sob a ótica do mínimo acautelatório necessário, mostra-se suficiente, ao menos até que o juízo que receber o processo poderá de ofício ou a pedido da parte, deliberar acerca da procedência ou não da constrição e, após, requerer ao juízo da 13.<sup>a</sup> Vara Federal de Curitiba/PR as medidas necessárias ao cumprimento da decisão.

Nessa linha, impõe-se aguardar a deliberação do novo juízo competente para o processo, mantendo-se os valores nas contas originárias até solicitação em contrário.

**Ante o exposto, voto por conceder a segurança.**

---

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002665552v10** e do código CRC **2f148e9b**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO  
Data e Hora: 1/7/2021, às 14:55:13

---

**5020899-47.2021.4.04.0000**

**40002665552 .V10**